DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Relatório de Análise de Amostras 2
Despacho de Julgamento 2
Decisão do Prefeito 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Relatório de Análise de Amostras

6º RELATÓRIO DE ANÁLISE DE AMOSTRAS 2024

Processo Licitatório nº. 057/2024

Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 051/2024

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, destinados aos diversos setores municipais, conforme especificações anexas

ITEM	PRODUTOS	AVALIAÇÃO	
17	Biscoito polvilho argola com lactose pct 200 g	Amostra apresentada atende o edital.	OK
129	Pão de forma tradicional pct 400 a 500 g	Amostra apresentada atende o edital.	OK

José Bonifácio/SP, 20 de agosto de 2024.

PATRÍCIA APARECIDA SANCHES

Chefe do Setor de Alimentação e Nutrição

CRN nº. 67049/P

.....

Despacho de Julgamento

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 060/2024

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS – ARP – N.º 054/2024

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

OBJETO: "aquisição de materiais e produtos higiênicos para bebês, destinados aos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, conforme especificações anexas."

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico, acerca (protocolo nº 2039/2024 de 08 de agosto de 2024) indagação formulada pela senhora Pregoeira, face ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa **PREVENÇÃO COMERCIAL HOSPITLAR LTDA – EPP – CNPJ/MF – 01.371.480/0001-60,** sendo que passamos a expor o que segue.

Primeiramente o presente recurso administrativo é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Não houve apresentação de contra razões.

Nas razões recursais, alega a empresa recorrente que foi inabilitada face as amostras apresentadas e que deve ser revista tal decisão, vejamos:

"(...)

Após o devido credenciamento dos licitantes, foi dado início a fase de classificação e consequentemente os lances, onde a Recorrente sagrou-se vencedora junto aos itens "15" e "19", sendo posteriormente devidamente habilitada.

Entretanto, nos termos da Cláusula 8. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS do Termo de Referência do Edital, preleciona que a "licitante provisoriamente vencedora deverá apresentar amostra(s) para análise durante a sessão pública."

(...)

Referidas amostras, foram avaliadas por equipe da Secretaria Municipal da Educação e aprovadas, entretanto, Vossa Senhoria entendeu por desclassifica-las por entender que as mesmas não correspondem aos objetos cotados/ofertados.

Prontamente, o representante devidamente credenciado da Recorrente, veio a manifestar intenção de recurso, fazendo constar em Ata o seguinte: "declara ser contra a desclassificação dos itens 15 e 19, apresentado no pregão 54/2024 como amostra do item vencido, sendo que o produto apresentado seria apenas para conhecimento da qualidade do produto, por isso apresentado amostra reduzida".

(...)"

Pois bem.

A empesa foi inabilitada pois as amostras apresentadas não tinham as exatas especificações da descrita no edital.

E no entendimento da empresa e que sempre foi seguida é de que as amostras servem exclusivamente para demonstrar que o empresa em questão possui o produto solicitado e toda a capacidade de produzir e entregar o mesmo conforme a Prefeitura Municipal de José Bonifácio solicitar.

Insta salientar, que o certame não visa apenas aderir à proposta que apresentar o menor preço, principalmente nos itens que contém exigência de apresentação de amostra. Isto porque, neste caso, **o objetivo é garantir os produtos com a melhor proposta mas que preencham os requisitos mínimos de qualidade e especificações, visando a aquisição de produtos de boa qualidade.**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição."

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

Por este motivo, ao permitir a classificação da Recorrente sem apresentar amostras de acordo com edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento. Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade. E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. "

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto.

Tal especificação deve constar no Edital (e consta no presente), ou seja, referente aos critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do produto.

Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como a "definição teórica do padrão de qualidade mínima", que consiste na solução teórica "em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação" e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada "definição prática do padrão de qualidade mínima", recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

Portanto, não restam dúvidas quanto à desclassificação das amostras da Recorrente, uma vez que, foi comprovada a responsabilidade da mesma em apresentar as amostras de acordo com o edital.

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, pelos fatos e fundamentos já expostos e consequentemente com a desclassificação das amostras apresentadas pela empresa

PREVENÇÃO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - EPP.

As considerações do Nobre Prefeito Municipal, na forma de costume c/c Departamento Municipal de Licitação e Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

S.m.j esse é nosso parecer.

José Bonifácio – SP, 20 de agosto de 2024.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL

OAB/SP nº 184.881

CONSULTORIA JURÍDICA

.....

Decisão do Prefeito

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. **60/2024**.

Pregão Presencial para Registro de Preços nº. **54/2024**.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela consultoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, determino a adjudicação e a consequente homologação do presente certame.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 20 de agosto de 2024.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

.....